

Processo n° 202/2014/A

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 24 de Abril de 2014

ASSUNTO:

- Suspensão de eficácia
- Acto negativo com conteúdo positivo
- Requisitos legais

SUMÁRIO:

- Só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.
- O acto administrativo que consiste na revogação da autorização para o funcionamento como instituição de serviços comerciais e auxiliares “offshore”, com o qual se altera a situação jurídica preexistente, ferindo-se as expectativas de conservação de efeitos jurídicos da autorização anterior, pelo que é susceptível de suspensão da eficácia.
- Para decretar a suspensão, é necessário verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - “a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;*
 - b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente*

prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

O Relator,
Ho Wai Neng

Processo n° 202/2014/A

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **24 de Abril de 2014**

Requerente: **A (Comercial Offshore de Macau) Limitada**

Entidade Requerida: **Secretário para a Economia e Finanças**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:***

A (Comercial Offshore de Macau) Limitada, melhor identificado nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Secretário para a Economia e Finanças**, de 18/02/2014, pelo qual se determinou a revogação da autorização para o funcionamento como instituição de serviços comerciais e auxiliares “offshore”.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhe causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

*

Devidamente citada, a entidade requerida pronunciou-se no sentido do oferecimento dos autos.

*

O Mº Pº é de parecer da procedência do pedido.

*

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Factos provados:

1. A requerente é uma sociedade unipessoal detida pela sociedade XXXLimited, constituída segundo as leis de Hong Kong, a qual, por sua vez, é indirectamente detida a 100% pela sociedade XXX (Holdings) Limited.
2. Em 18 de Fevereiro de 2014, o Senhor Secretário para a Economia e Finanças determinou a revogação da autorização para o funcionamento como instituição de serviços comerciais e auxiliares “offshore”.
3. A execução imediata do acto implica a sua dissolução e liquidação, as quais constituem factos sujeitos ao registo e publicação obrigatória; e
4. A entrada em dissolução e liquidação implica que os liquidatários nomeados têm de concluir os negócios e operações já iniciados à data da dissolução, cobrar os créditos e cumprir as obrigações da sociedade a fim de reduzir a dinheiro o património residual.

*

Enquadramento jurídico:

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste na revogação da autorização para o funcionamento como instituição de serviços comerciais e auxiliares “offshore”, com o qual se altera a situação jurídica preexistente, ferindo-se as expectativas de conservação de efeitos jurídicos da autorização anterior.

Pelo exposto, se conclui que o acto em causa é susceptível de suspensão da eficácia.

No mesmo sentido, vejam-se os Ac. do TUI (Proc. nº 15/2010, de 14/05/2010) e deste TSI (Proc. nº 328/2010/A, de 03/06/2010 e Proc. nº 304/2011, de 19/05/2011).

Para a procedência do pedido, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

É ainda necessário reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente (Acórdãos do **Tribunal de Última**

Instância, de 25.4.2001, Proc. n.º 6/2001, do **Tribunal de Segunda Instância**, de 22.2.2001, Proc. n.º 30-A/2001, e do **Supremo Tribunal Administrativo de Portugal**, de 1.7.2003, Proc. n.º 975/03), salvo os casos excepcionais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 121.º do CPAC.

Como fundamento de prejuízo de difícil reparação, a requerente alegou, essencialmente, o seguinte:

- A execução imediata do acto implica a sua dissolução e liquidação, as quais constituem factos sujeitos ao registo e publicação obrigatória;
- Os efeitos negativos da publicidade da sua dissolução e liquidação nunca poderão ser anulados ou desfeitos, ofendendo desta forma o seu bom nome e imagem; e
- A entrada em dissolução e liquidação implica que os liquidatários nomeados têm de concluir os negócios e operações já iniciados à data da dissolução, cobrar os créditos e cumprir as obrigações da sociedade a fim de reduzir a dinheiro o património residual.

Quid iuris?

Repare-se, o legislador não exige a verificação efectiva do prejuízo de difícil reparação, basta a séria probabilidade, pois utiliza a palavra “*previsivelmente*” e não “*efectivamente*”.

Assim, da situação configurada, cremos que, em termos de normalidade e senso comum, não seria difícil aceitar que os prejuízos referidos possam resultar, como consequência directa e necessária, da execução imediata do acto e, pela própria natureza dos mesmos, são, a nosso ver, difíceis de reparação.

Não nos parece que a suspensão da eficácia do acto cause grave

prejuízo para o interesse público concretamente prosseguido pelo acto. Aliás, nos termos do nº 1 do artº 129º do CPAC, tal requisito considera-se verificado face à falta da sua alegação por parte da entidade requerida.

Também não existem indícios, muito menos fortes, da manifesta ilegalidade do recurso contencioso a interpor.

Estão assim verificados todos os requisitos da suspensão de eficácia.

*

Por tudo o exposto, acordam em deferir o presente pedido de suspensão da eficácia.

*

Sem custas por a entidade requerida gozar da isenção subjectiva.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 24 de Abril de 2014.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Estive presente

Mai Man Ieng